TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262400/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
INTERESSADO: DEYVITT AUGUSTO LEAL, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 330/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Serviço Geológico do Paraná. Exercício de 2022. Atraso no envio de dados ao SEI-CED inferior a 30 dias. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas, com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Serviço Geológico do Paraná-MINEROPAR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor *Vilson Ribeiro de Andrade*, que exerceu o cargo de liquidante da empresa no período.

Inicialmente cabe observar que a MINEROPAR é uma empresa pública orginalmente vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMA, que teve sua extinção autorizada pela Lei Estadual n.^{os} 8.929 de 20/12/2016, passando suas atribuições originais a integrar o campo de atuação do Instituto de Terras Cartografia e Geologia do Paraná-ITCG, e posteriormente foi incorporado pelo atual Instituto de Água e Terra.

Segundo informações prestadas pelo liquidante à peça 4, por força de dispositivo legal alguns bens não puderam ser recepcionados pelo ITCG, motivo pelo qual a empresa passa por processo de liquidação para finalizar definitivamente suas atividades, sendo que no exercício de 2022 não foram realizadas ações pelo liquidante.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 480/23-CGE, peça 25) procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da entidade, manifestando-se pela necessidade de concessão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.23OC

de contraditório à MINEROPAR para que se manifestasse acerca do atraso no envio dos dados ao SEI-CED, referente ao 3º quadrimestre de 2022.

Em seguida, o atual liquidante da MINEROPAR, Sr. *Deyvitt Augusto Leal*, se manifestou (peça 53) acerca do apontamento referente ao atraso no envio de dados ao SEI-CED, alegando que o contador responsável pela remessa de dados ao referido sistema justificou que o atraso relacionado ao 3º quadrimestre foi decorrente de problemas operacionais na rede/notebook. Ponderou que a MINEROPAR está em processo de liquidação, não havendo movimentação no período, razão pela qual o atraso não ocasionou prejuízo.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 3/24, peça 57) compreendeu que as justificativas apresentadas quanto aos problemas operacionais enfrentados não apresentam elementos concretos para justificar o atraso. Entretanto, observou que o atraso de quatorze dias não causou prejuízo à análise desta prestação de contas e, portanto, caberia considerar a jurisprudência deste Tribunal no que se refere à possiblidade de afastamento da penalização pelo atraso no envio de dados aos sistemas informatizados, quando não ultrapassar 30 (trinta) dias.

Desta feita, a CGE opinou pela regularidade das contas do Serviço Geológico do Paraná-MINEROPAR ressalvado o atraso no envio de dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15/24-5PC, peça 58) acompanhou as conclusões da CGE pela regularidade com ressalva das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, observo que único apontamento realizado pelas instruções foi relacionado ao atraso no envio de dados ao SEI-CED[1]:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
3º	31/03/2023	14/04/2023	**Fora do Prazo**

[1] Peça 25, fl. 3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.23OC

No contraditório, o atual gestor justificou o atraso no envio dos dados em problemas técnicos enfrentados e argumentou que não houve movimentação no período, portanto o atraso não seria suficiente para ocasionar prejuízo.

Apesar da justificativa não ser suficiente para ensejar a regularização do item, considerando que no caso em pauta a impontualidade no envio dos dados ao SEI-CED foi tão somente de 14 (quatorze) dias, adoto o posicionamento consolidade nesta Corte de Contas[2] de que atrasos inferiores a 30 (trinta) dias podem ser objeto de ressalva.

Ante o exposto, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela **regularidade** da prestação de contas do Serviço Geológico do Paraná-MINEROPAR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Vilson Ribeiro de Andrade, **com ressalva** em face do atraso no envio dos dados do SEI-CED no terceiro quadrimestre de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

[2] Acórdão 1904/21 - Tribunal Pleno; Acórdão 319/22 - Tribunal Pleno; Acórdão 215/23 - Tribunal Pleno Acórdão 1009/23 - Tribunal Pleno; Acórdão 3185/23 - Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.23OC

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do Serviço Geológico do Paraná-MINEROPAR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor *Vilson Ribeiro de Andrade*, **com ressalva** em face do atraso no envio dos dados do SEI-CED no terceiro quadrimestre de 2022.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.23OC